



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.029442/95-86
Recurso nº. : 141.971 – “EX OFFICIO”
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exercícios de 1991 a 1993
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO – SP I.
Interessada : AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.353

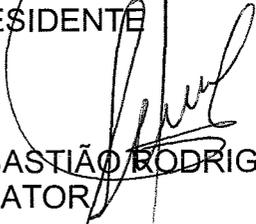
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. *RECURSO EX OFFICIO*
- Tendo a Turma Julgadora *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por DELEGACIA DA RECEITA FEDERA DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10880.029442/95-86
Acórdão nº. : 101-95.353

Recurso nº. : 141.971 – “EX OFFICIO”
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP I - 10ª TURMA

RELATÓRIO

A Colenda Décima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo SP I, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente o lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 895/897 (IRPJ), 902/905 (IRFF), 907/908 (COFINS), 912/915 (CS), 918/919 (FINSOCILAL), e 923/924 (PIS), lavrados contra AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

O “TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL” de fls. 869/887 descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização, do qual reproduzimos a parte que segue:

“1 – DEDUÇÕES INDEVIDAS DO LUCRO TRIBUTÁVEL – DISPÊNDIOS EFETUADOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CUJOS DOCUMENTOS FISCAIS SÃO CONSIDERADOS TRIBUTARIAMENTE INIDÔNEOS, CONFORME SÚMULA ELABORADA PELA DRF/SÃO PAULO/SUL REFERENTE – NOTAS FISCAIS “FRIAS”.

De acordo com a representação fiscal efetuada pelo grupo especial de fiscalização constituído pela Portaria DpRF .638/92, consoante a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo ilustríssimo Delegado da Receita Federal São Paulo/Sul, onde que aquela autoridade determina a vista dos elementos inseridos nos autos do processo administrativo nr. 13805.005558/94-06, sendo que uma cópia de inteiro teor passa a fazer parte integrante e indissolúvel do presente Termo, donde conclui-se que todas as notas fiscais emitidas pela empresa **CPP-COMPANHIA PAULISTA DE PROJETOS S/A C.G.C./MF 58.924.846/0001-06**, são considerados tributariamente inidôneos, cuja tipificação a legislação tributária atribui evidente intuito de fraude, **mormente** quando a empresa Auditada tenha sido argüida mediante Termo de Intimação Fiscal e Termo de Reintimação Fiscal, a partir do que caberia a diligenciada, demonstrar de modo inconteste e de forma inequívoca o real recebimento dos serviços questionados, o que deveria de ser feito mediante exibição de elementos probantes a esta auditoria

Processo nº. : 10880.029442/95-86
Acórdão nº. : 101-95.353

fiscal que pudesse vir a comprovar de forma definitiva que os valores que foram despendidos pela fiscalizada, com as citadas despesas de prestação de serviços, foram efetiva e diretamente suportadas por esta, com a sua simples e cristalina comprovação, que deveria vir integrada de todos os meios de prova admitidos, desde o início do recebimento da prestação dos serviços a que aludem as respectivas notas fiscais dos serviços, até quando da sua conclusão e do seu término definitivo. Isto posto e considerando que as notas fiscais de serviço emitidas pela empresa CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PROJETOS S/A (...) são documentos fiscais ineficazes, considerada as razões em que se fundamenta aquela autoridade tributária consubstanciada em súmula elaborada, sendo que a luz da legislação tributária em vigor são estes documentos fiscais considerados pervertidos com a falsidade ideológica das “notas-frias” tributariamente inidôneas, desta feita não são aproveitáveis na justificativa da dedução de custos ou despesas, o que se tributa como dispêndios indevidamente deduzidos da apuração do lucro líquido do exercício e conseqüentemente do **LUCRO REAL tributável** dos períodos-base de 1990 e 1991, cujas importâncias que foram introduzidas na contabilidade pertinente a cada um dos períodos-base ora apurado, objeto da presente Auditoria Fiscal, com base em notas fiscais inidôneas “frias”, emitidas pela empresa CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PROJETOS S/A (...), cujos valores, números das respectivas notas fiscais, e datas, passam a ser discriminadas no presente Termo conforme segue:

.....
**2 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO –
DESPESA INDEDUTÍVEL**

A auditada contabilizou em conta de despesa com serviços de terceiros os pagamentos efetuados as empresa prestadoras de serviços nos período(s)-base de 1990 – 1991 – 1992 – 1993 – 1994, sendo que devidamente intimada, (...) sendo solicitada a comprovar na forma determinada pela legislação tributária em vigor, a efetividade da real prestação dos serviços constantes daquele Termo. Isto posto e tendo em vista que a diligenciada não logrou comprovar satisfatoriamente conforme determinado no Termo de Intimação fiscal ora mencionado, razão pela qual foi a empresa em questão novamente Reintimada, onde foram então reinteiradas (SIC) as exigências anteriormente solicitadas, mediante a lavratura em 28 de junho de 1995 do TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL, reproduzindo-se os “termos” da intimação anterior, por esta auditoria fiscal entregue pessoalmente (...) tudo isto com o propósito último de possibilitar que a empresa pudesse vir finalmente a apresentar os elementos solicitados, tendo sido mais uma vez advertida de que a falta de comprovação dos elementos solicitados na forma e no prazo especificado aquele Termo de Reintimação Fiscal, bem como a sua negativa não justificada, sujeita o contribuinte em questão as penalidades tributárias cabíveis.



Processo nº. : 10880.029442/95-86
Acórdão nº. : 101-95.353

Transcorrido o prazo concedido e sem conseguir com que a fiscalizada apresentasse a esta auditoria fiscal qualquer justificativa plausível, consubstanciada em documentos abeis e idôneos, que pudessem via a fazer prova cabal da efetividade dos supostos serviços restados a favor da fiscalizada, impedindo por conseguinte a lavratura auto de infração, fato este que a fiscalizada ao logrou fazê-lo, o que vem a patrocinar como meio de prova a conclusão até o presente momento, o que nos leva a crer que as notas fiscais de serviços utilizadas para reduzir o lucro real tributável, dos períodos-base de 1990, 1991 e 1992 referem-se a documentos fiscais considerados “de favor”, pois foram emitidos de forma graciosa sem que tenha havido em qualquer momento a efetiva, real e verdadeira prestação dos serviços questionados por esta Auditoria Fiscal, haja vista a falta de evidências materiais, que de alguma forma pudessem comprovar a efetividade da prestação dos serviços ora mencionados (comissões - representações – consultoria – desenvolvimento de projetos). Isto posto é por se considerar ter a fiscalizada infringido a legislação tributária em vigor, objetivando reduzir indevidamente o **LUCRO REAL** tributável dos períodos-base de 1990 – 1991 – 1992 para os quais o contribuinte em questão apresentou declaração de rendimento para apuração do imposto de renda da pessoa jurídica sob a forma determinada pelo LUCRO REAL, sendo a seguir relacionadas as notas fiscais de serviço cuja efetividade da prestação não foram devidamente comprovadas, constando os seus respectivos emitentes – número do C.G.C. – número das notas fiscais – datas – e valores:

.....
**3 – DEDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO TRIBUTÁVEL –
DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS.**

Face as diversas irregularidades que foram apuradas durante os trabalhos de diligência fiscal procedida na empresa em questão, em especial no que diz respeito a utilização por parte da fiscalizada de inúmeros serviços por prestados por terceiros, que no curso da presente auditoria fiscal ficou constatado serem os documentos fiscais emitidos por empresas prestadoras de serviços considerados tributariamente inidôneos (caso específico da empresa cpp – Companhia Paulista de Projetos S/A ...), a exemplo desta, foi intimada a fiscalizada a comprovar a efetividade dos diversos outros serviços supostamente realizados por demais empresas prestadoras de serviços, sendo que a exemplo anterior a auditada não logrou faze-lo, sendo portanto reintimada a apresentar os elementos pormenorizados da efetiva realização dos serviços prestados que deram causa aos pagamentos das importâncias supostamente despendidas a título de despesas de: representação, consultoria e diversos serviços. Entretanto, deixou a fiscalizada de demonstrar por meio de íntimo relacionamento que inequivocamente, demonstrem terem os beneficiários (empresas prestadoras dos serviços) interferido na

Processo nº. : 10880.029442/95-86
Acórdão nº. : 101-95.353

obtenção dos rendimentos, como forma de provar a efetividade da realização dos ora citados serviços.

Considerando que a auditada registrou em conta de despesa operacional os dispêndios com serviços de terceiros relativo aos pagamentos efetuados a diversas empresas prestadoras de serviço durante os períodos-base de 1990 – 1991 – 1992, deduzindo do lucro líquido e conseqüentemente do LUCRO REAL tributável dos períodos-base em questão, e considerando que até o presente momento a fiscalizada não logrou comprovar a efetividade da real prestação dos serviços ora questionados nesta diligência fiscal, tendo em vista a consignação de prova do ilícito tributário cometido pelo contribuinte em questão, procedemos a pesquisa de dados da Receita Federal, mediante o sistema de informação de cadastro ON-LINE SERPRO/RECEITA FEDERAL, e após terem sido analisada a situação fiscal das empresas prestadoras de serviços, cujas importâncias consignadas nas notas fiscais serviram para diligenciada reduzir o LUCRO REAL tributável dos períodos-base conforme demonstrado, outrossim a pesquisa ao banco de dados em questão, revelou a existência de empresas prestadoras de serviços, cuja situação fiscal-tributária constam como contribuintes tributariamente “SUSPENSO” no Cadastro Geral de Contribuintes, por diversos motivos, que vão desde omissão por falta de entrega de declaração de rendimento, até os casos de baixa por extinção das atividades da empresa, existindo até mesmo dois casos constatados de empresas cujo número do Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.) constante da nota fiscal de serviço, sequer foram realmente cadastrado, sendo impossível tais empresa existirem com aquele número de C.G.C. que consta nos respectivos documentos fiscais.

Isto posto e em face das evidências que foram acima expostas que, só vem a corroborar na constatação da utilização por parte da diligenciada de notas fiscais “frias” ou de favor, com vista a deduzir indevidamente o **LUCRO REAL** tributável, dos períodos-base de 1990 – 1991 – 1992, em que a auditada apresentou declaração de rendimento com base no lucro real, e considerando o exemplo das notas fiscais de serviços emitidas pela empresa **CPP – COMPANHIA PAULISTA DE PROJETOS S/A (...)**, cujos documentos fiscais foram **sumulados pela DRF/SÃO PAULO/SUL**, como tributariamente inidôneos “frios”, diante do exposto por fim concluímos que também os são, aqueles emitidos por empresas prestadoras de serviços, cuja situação tributária perante o **FISCO FEDERAL** demonstram estarem suspensas por: **OMISSÃO, EXTINÇÃO** ou **NÃO CADASTRADAS**, razão pela qual procedemos a tributação das importâncias despendidas pela fiscalizada a título de pagamento com serviços de terceiros que serviram para reduzir indevidamente o **LUCRO REAL** tributável conform a seguir demonstramos:

Processo nº. : 10880.029442/95-86
Acórdão nº. : 101-95.353

4 – OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL – SUPRIMENTO DE CAIXA UTILIZADO PARA AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL COM MOEDA CORRENTE NO PAÍS SEM PROVA DA EFETIVIDADE DA ENTREGA DO NUMERÁRIO E DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Examinando-se os assentamentos contábeis efetuados na conta Capital Social, em conjunto com os respectivos Contratos Sociais de Alteração Social, onde constam que a auditada efetuou aumento do capital social, utilizando para tal dentre outro recurso a integralização em moeda corrente no país, desta feita constatamos que as respectivas importâncias utilizadas foram supridas pelos sócio da fiscalizada para efetivar os hora referidos aumentos de capital social da pessoa jurídica nos períodos-base e da seguinte forma a seguir demonstrado:

- **Período-base: 1990 – 1ª Alteração do Contrato Social ocorrida em 17/04/90 – valor em moeda corrente do país Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros)**
- **Período-base: 1991 – 3ª. Alteração do Contrato Social ocorrida em 05/08/91 – valor em moeda corrente no país Cr\$ 30.922,00 (trinta mil, novecentos e vinte e dois cruzeiros).**
- **Período-base: 1992 – 5ª. Alteração do Contrato Social ocorrida em 27/11/92 – valor em moeda corrente no país Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).**

.....
Decorrido o prazo regulamentar e considerando que a resposta apresentada pela fiscalizada, como forma de vir a comprovar a solicitação formulada pela presente auditoria fiscal, não está corroborada em documentos hábeis que possam efetivar a comprovação necessária exigida pela legislação tributária, em assim sendo constatamos que os elementos apresentados, não fazem prova da efetividade da entrega do numerário, suprido ao caixa da pessoa jurídica pelo seus respectivos sócios, sendo as importâncias em moeda corrente no país, utilizadas como suprimento de caixa para aumento do Capital Social na forma ora especificada e que a empresa não logrou comprovar na forma determinada pela legislação tributária, tributadas como omissão de receita operacional a saber.

5 – Enquadramento legal dos ilícitos tributários:

Os ilícitos tributários cometidos pelo Contribuinte (...), conforme demonstrado, apurado e tipificado nos itens 01 a 04 do presente Termo, infringiram os preceitos regulamentares do Imposto de Renda Pessoa Jurídica estatuídos nos artigos 154, 156, 157, 158, 184 caput e parágrafo 1º., 175, 176, 177, 178, 181, 182, 191 caput e parágrafos, 197, 387 incisos I e II, 405 c/c 676 inciso II, do todos do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450 de 04/12/80.

Processo nº. : 10880.029442/95-86
Acórdão nº. : 101-95.353

Tendo em vista o evidente intuito de fraude dos ilícitos tributários apurados nos itens: 01 – 02 – e –03 – do presente Termo de Constatação Fiscal, tipificados como redução indevida do lucro líquido do exercício, tendo para isso a auditada se valido da utilização de documentos considerados tributariamente inidôneos, consubstanciados em notas fiscais de prestação de serviços “**frias ou de favor**”, o que autoriza a aplicação da multa de ofício prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85450 de 04/12/80.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 933/944, restou proferida decisão em primeira instância, conforme faz certo o Acórdão DRJ/SPOI Nº 4.325, de fls. 2891 a 2918, cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Perfeitamente legal a lavratura do Auto de Infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

CUSTOS. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Deve-se manter a glosa dos valores lançados a título de custos que não forem comprovados com documentação idônea pela contribuinte, a quem cabe o ônus da prova.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. AUMENTO DE CAPITAL. A falta de comprovação concomitante da efetiva entrega e origem de numerário para aumento de capital não afasta a presunção de omissão de receita.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Processo nº. : 10880.029442/95-86
Acórdão nº. : 101-95.353

Caberá o lançamento da multa de ofício nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de tributo. No caso de evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação da multa agravada.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO

A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados, sendo reduzida para 75%/150% quando superior, conforme Lei 9430/96 (art. 44,I,II).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A ocorrência de eventos que representem, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

Lançamento Procedente em Parte.”

Dessa Decisão a Colenda Turma Julgadora de Primeira Instância recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 333, de 1997.

É O RELATÓRIO.



Processo nº. : 10880.029442/95-86
Acórdão nº. : 101-95.353

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Turma Julgadora de primeiro grau com respaldo no artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei nº 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo aquela Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia ao ilustre relator do voto condutor do Aresto submetido à revisão necessária para aqui reproduzir trechos de seus fundamentos os quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, no particular e nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“5.58. A conduta omissiva da contribuinte, ao deixar de efetuar o pagamento do imposto devido (glosa de custos), ao agir, ainda, com evidente intuito de fraude (pela utilização de documentos ideologicamente falsos), e (omissão de receita) se subsume exatamente ao diploma legal supracitado.

5.59. Por todo o exposto, conclui-se não assistir razão à contribuinte em suas alegações, de modo a se considerar correta a tributação relativa ao ano-calendário de 1990, 1991 e 1992 com as alterações acima especificadas. Todavia, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/1996, artigo 44, incisos I, II, *in verbis*:

.....

5.60. De acordo com o inciso do ADN COSIT nº 01/97, combinado com o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que dispõem sobre a aplicação, retroativa, de atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, a multa de 100% e 300%, aplicada aos fatos geradores de agosto de 1991 a dezembro de 1992, fica reduzida para 75% e 150%, respectivamente.”

Processo nº. : 10880.029442/95-86
Acórdão nº. : 101-95.353

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, 26 de janeiro de 2006.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL 